



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS  
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA/PR**

**Processo nº 0008469-41.2023.8.16.0185**

**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo nos autos da **FALÊNCIA** de **OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea "e"<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

<sup>1</sup>Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

**Campinas**

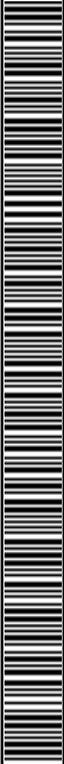
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





## SUMÁRIO

<b>I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA E RESUMO DOS AUTOS .....</b>	<b>3</b>
<b>II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À MASSA FALIDA .....</b>	<b>4</b>
<b>III. DOS HONORÁRIOS DEVIDOS A ESTA AUXILIAR .....</b>	<b>7</b>
<b>IV. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO .....</b>	<b>8</b>
<b>V. DA AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL QUE SEJA SUFICIENTE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA PRÓPRIA FALÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 114-A DA LEI Nº 11.101/05 .....</b>	<b>10</b>
<b>VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA .....</b>	<b>11</b>
<b>VII. DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES .....</b>	<b>12</b>
<b>VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS .....</b>	<b>12</b>
<b>VIII.I. Das responsabilidades das Falidas .....</b>	<b>12</b>
<b>IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS .....</b>	<b>14</b>
<b>X. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05 .....</b>	<b>15</b>
<b>XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL .....</b>	<b>15</b>
<b>XII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS .....</b>	<b>18</b>

**Campinas**  
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)





## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA E RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de **autofalência**, requerida em **09/06/2023** (mov. 1.1), pela sociedade empresária **OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., de nome fantasia Omni Design ("Omni")**.

Em sua inicial, a Omni destacou que realizava atividades de revenda de móveis, adquirindo-os de produtores e vendendo-os ao consumidor final. Entretanto, devido ao acúmulo de fatores como a má gestão e a pandemia, a atual Falida entrou em uma grave crise, da qual não conseguiu se recuperar, encerrando suas atividades em janeiro/2023.

Em se tratando de autofalência, no mov. 8.1, o D. Juízo, após análise dos documentos obrigatórios e por entender eles suficientes, decretou, em 15/06/2023, a Falência da Omni.

Ainda, no mesmo ato, foi nomeada a Brasil Trustee Administração Judicial, ora Peticionante, como Administradora Judicial, para auxiliar o D. Juízo na condução do feito.

O termo de compromisso e os requerimentos iniciais foram juntados no mov. 28.1, pela Brasil Trustee. Na sequência, houve a expedição de ofícios (mov. 23), respondidos nos movimentos 42 a 45.

Houve, também, a publicação do 1º Edital de Credores (mov. 41), ao passo que o prazo para apresentação do 2º Edital de Credores ainda se encontra em curso.

Ainda, em cumprimento aos atos da Falência, houve o cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/05, com agilidade e dentro do prazo legal, conforme mov. 39. Como forma de facilitar a visualização do ato, que foi

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





gravado, esta Administradora Judicial ainda carregou, no mov. 48, o resumo das respostas apresentadas pelos sócios da Falida.

Aproveitando o ensejo, destaca-se que, naquela data da oitiva, esta Auxiliar do Juízo já havia empreendido diligências para localizar o estabelecimento da Falida, nos endereços conhecidos e também declarados por ela, para realizar os atos de lacração, arrecadação etc., **mas, como se viu no mov. 48, estes atos foram infrutíferos, não sendo localizada a Falida.**

A partir da conjugação das informações colhidas e disponíveis, inclusive aquelas contidas nos ofícios respondidos (mov. 42 a 45) e prestadas pelos sócios da Falida (movs. 1 e 39), há sentido no fato de a Falida não ter sido encontrada fisicamente. Isso porque, ela não possui bens móveis ou imóveis conhecidos, como também, pelo relato dos sócios, houve venda deliberada de bens, antecipadamente, para liquidação de credores, especialmente trabalhistas, e a rescisão do contrato de aluguel dos locais de trabalho – não obstante, sobre isso, não se tenha prova cabal (das vendas, valores, quitação etc.), os elementos, ao menos por ora, indicam que há verdade na narrativa, o que, por outro lado, traz, para os sócios, a responsabilidade por uma liquidação antecipada, prévia ao requerimento da autofalência, em desacordo com a Lei nº 11.101/05.

Por fim, foi apresentado o Plano de Realização de Ativos por esta Auxiliar do Juízo (mov. 49), para o caso de eventuais arrecadações, pedindo-se que seja dada vista aos Interessados em geral e, posteriormente, homologados os seus termos.

Eis a síntese do processado.

## II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À MASSA FALIDA

### Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



É cediço que, mesmo antes da decretação de quebra, a ora falida já se encontrava em crise durante um longo período anterior, demonstrando não possuir renda suficiente para arcar com suas obrigações, tornando-se impossível pagar os encargos processuais de todos os litígios ajuizados em seu nome, motivo pelo qual se expõe a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça em relação à Massa Falida, agora formada pela reunião dos ativos e passivo da Falida, nos termos do art. 98 do CPC.

O C. STJ sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às pessoas jurídicas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, o que se aplica, por analogia, à Massa Falida:

**Súmula 481** - *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Tem-se, ainda, que a Jurisprudência dos Tribunais, responsáveis, em regra, em última instância, pela análise de fatos e provas, é pacífica neste sentido. Veja-se, como exemplo, os julgados abaixo:

*JUSTIÇA GRATUITA – Justiça gratuita para pessoa jurídica – Massa falida – Alegação de dificuldade financeira corroborada pela decisão judicial que decretou falência em 1990 – Deferidos os benefícios da justiça gratuita. APELAÇÃO CÍVEL – Indenização – Reintegração de posse – "Pinheirinho" – Reconvenção – Lucros cessantes – Prescrição – Ocorrência – Reconvenção oferecida depois do prazo trienal - Sentença mantida – Recurso de apelação provido, em parte, apenas para conceder a gratuidade de justiça. (TJ-SP - 1017536-03.2015.8.26.0577, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 25/03/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA DE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA MASSA FALIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA (MASSA FALIDA). VALOR DO PASSIVO QUE SUPERA E EM MUITO O ATIVO. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA*

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00221623620218160000 Pirai do Sul 0022162-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jose Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MASSA FALIDA REQUERIDA. DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO ANALISOU O PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL A QUAL SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFERIR A VIABILIDADE DA BENESSE. DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO. "Comprovada pelo recorrente, pessoa jurídica com fins lucrativos (Banco Cruzeiro do Sul S/A, em liquidação extrajudicial), sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais, o deferimento da justiça gratuita, para fins de conhecimento do reclamo, é medida que se revela impositiva." (TJ-SC - AC: 03013918120148240033 Itajaí 0301391-81.2014.8.24.0033, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 18/06/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Em relação ao ativo da Massa Falida, não há, como dito na introdução do presente Relatório, nenhum bem arrecadado e sequer expectativa que isso ocorra, portanto, no contexto atual, **o que se pode afirmar é que há enorme probabilidade de que ele será insuficiente para arcar com o vultoso passivo da Massa Falida – sendo essa, inclusive, umas das causas que levou à quebra.**

Sendo assim, evidente que a Massa Falida não possui recursos para arcar com custas e despesas processuais sem que, com isso, incorra em prejuízo aos seus credores.

O valor que possivelmente será reconhecido em favor dos Credores – posto que o passivo ainda é apurado e ainda continuará sendo levantado ao longo da Falência –, mesmo que não alcance cifras estratosféricas, com absoluta certeza será maior que o ativo, que hoje é zero. Além disso, tem-se que destacar que o valor do passivo é, em sua essência,

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





apenas uma **referência**. Isso porque **as quantias serão atualizadas monetariamente na data do eventual efetivo pagamento.**

Ora, Excelência, esses fatos, sejam isolados, sejam somados, **constituem justa causa para a concessão do benefício da gratuidade da justiça**, visto que o Legislador atribui destacada importância à matéria, findando garantir a tutela jurisdicional àqueles que, em razão da falta de recursos, não possam arcar com os custos do processo.

Nestes termos, **encontrando-se a Massa Falida em situação de miserabilidade**, esta Auxiliar do Juízo protesta para que, com esteio nos argumentos acima, o D. Juízo conceda à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência, visando o melhor interesse da comunidade de credores.

### III. DOS HONORÁRIOS DEVIDOS A ESTA AUXILIAR

Considerando a necessidade fixação do percentual remuneratório para o desempenho do encargo, esta Administradora Judicial requer que sejam arbitrados seus honorários para o desempenho do seu múnus na Falência, os quais, a teor do art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/05 – visto que a Falida possuía o porte de Microempresa à época da quebra (**doc. 01**) –, devem ser fixados à razão de **2% (dois por cento) do valor de liquidação dos ativos**.

Cabe destacar, que, conforme será exemplificado abaixo, até o momento nenhum bem foi localizado, bem como os próprios sócios da Falida informaram que todos eles foram alienados pouco antes da própria propositura do pedido de autofalência.

<sup>2</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





O teto legal, portanto, justifica-se pelas naturais problemáticas do caso, quais sejam, a possível ausência de ativos e a necessidade de diligências para localizá-los – se é que são existentes –, como também que o próprio limite é diminuto para esses casos, não obstante eles exijam grande força de trabalho.

Soma-se a isso, ainda, as grandes chances de que esta Administradora Judicial, mesmo com o arbitramento de seus honorários em 2% (dois por cento) sobre o ativo liquidado, não receba quantia suficiente para cobrir seus custos, considerando que, à disposição do feito, tem-se uma equipe multidisciplinar inteiramente dedicada, composta por contadores, advogados, auditores e administradores, todos contratados sob o regime CLT.

Importante destacar, ainda, **os custos operacionais**, considerando a estrutura administrativa, também à disposição do feito, como também **os naturais tributos que devem ser recolhidos**, relativos à atividade desempenhada, em razão de a Brasil Trustee se tratar de pessoa jurídica.

Dessa forma, ao menos para que se minimizem os custos do desempenho do múnus, esta Auxiliar estima seus honorários para trabalho na Falência em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do valor de alienação dos ativos totais da Massa Falida, respeitando-se, quando do pagamento, a reserva prevista no §2º do art. 24 da Lei 11.101/05<sup>3</sup>.

#### IV. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

Como sinalizado, o caso em comento se trata de uma autotalência, requerida pela própria **OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com nome fantasia “Omni Design”**.

<sup>3</sup> Art. 24, § 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.





A Omni possuía, como objeto social, o comércio varejista de móveis. Veja-se, abaixo, os destaques da base de dados da Receita Federal (**doc. 01**) e do contrato social (mov. 1.3):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *)
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### Receita Federal do Brasil

**CLÁUSULA SEGUNDA – O Objeto social da Sociedade é o ramo de: Comércio Varejista de Móveis.**

#### Contrato Social

A **Omni** foi constituída em 25/10/2017 e inscrita no CNPJ sob o nº 28.972.763/0001-13. O seu quadro societário, na data da quebra, era formado pelo Sr. Victor Vinicius Pereira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 029.548.469-17, e pela Sra. Patricia Cabral, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 048.894.729-40. Veja-se, abaixo, os destaques da base de dados da Receita Federal (**doc. 01**) e do contrato social (mov. 1.3):

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	VICTOR VINICIUS PEREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA CABRAL
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

#### Receita Federal do Brasil

**CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social da Sociedade é de: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, o qual está totalmente integralizadas em moeda corrente do país:**

VICTOR VINICIUS PEREIRA.....	50,00%.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00
PATRICIA CABRAL.....	50,00%.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00
TOTAIS.....	100,00%.....	100.000 quotas.....	R\$100.000,00

#### Contrato Social

**Campinas**  
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





**V. DA AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL QUE SEJA SUFICIENTE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA PRÓPRIA FALÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 114-A DA LEI Nº 11.101/05**

Conforme destacado anteriormente, a Massa Falida não possui nenhum ativo conhecido que possa ser arrecadado ou alienado, para que os Credores possam ser pagos e, ainda, a própria Falência possa substituir para esses pagamentos – visto que o procedimento conta com o empenho, minimamente, do Poder Judiciário, do N. Ministério Público e desta Administradora Judicial, sendo os dois primeiros custeados pelos cofres públicos e o último pelo próprio processo, ou seja, deve-se ter um objetivo com força suficiente para que esses empenhos não sejam em vão.

Neste sentido, cabe destacar a eficiência da alteração da Lei nº 11.101/05, em seu art. 114-A, quando destaca que:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.*

Em outras palavras, nos casos destacados pela LFRE, em que não for identificado, pelo Administrador Judicial, quaisquer bens, o D. Juízo Falimentar, ouvido o N. Ministério Público, deverá fixar prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados que queiram custear as despesas essenciais do feito. Acaso não se tenha interessados, o encerramento será sumário, na forma do §2º do mesmo dispositivo em comento.

**Campinas**

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



O contexto dos autos se amolda com perfeição à legislação – não há bens passíveis de arrecadação; não há previsão de custeio do processo; não há perspectiva de que sejam encontrados bens etc. Esse fato foi comunicado nos autos, não obstante esta Auxiliar ainda tenha sugerido e realizado, por conta própria, o emprego de esforços para localização dos ativos, de forma a garantir que todas as frentes seriam esgotadas.

Porém, diante do que se revelou, não se vê alternativa para a continuidade do feito, senão por meio da aplicação do Art. 114-A da Lei nº 11.101/05. Para tanto, entende-se que o primeiro passo seja a oitiva do N. Ministério Público; acaso exista concordância do N. *Parquet*, a autorização do D. Juízo para aplicação do dispositivo, com intimação desta Auxiliar para apresentar os custos mínimos de manutenção do feito e o Edital respectivo; e, então, a publicação do Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para intimação da Falida, especialmente, e dos demais Interessados, para que arquem com os custos da Falência, sob pena de ela prosseguir o rito sumário previsto na Lei nº 11.101/05.

## VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea "c"<sup>4</sup>, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais em face da Omni:

- *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: 03 (TRÊS) demandas (doc. 02);*
- *TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO: 00 (zero) demandas (doc. 03);*
- *JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – 4ª REGIÃO – 1º E 2º GRAUS – CERTIDÃO UNIFICADA: 00 (zero) demandas (doc. 04).*

<sup>4</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;



## VII. DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

Esta Auxiliar do Juízo diligenciou em busca de valores registrados em favor da Falida nos documentos apresentados, mas sem sucesso, como também questionou os sócios da Falida acerca da existência de contas bancárias (mov. 39), seus códigos de acesso e valores em dinheiro, quando os representantes apontaram que não havia qualquer conta aberta, visto que elas tinham sido encerradas e, conseqüentemente, não havia qualquer valor disponível, visto que eles teriam sido gastos com o pagamento de despesas em geral, inclusive credores.

Não obstante as informações e diligências acima, apenas por cautela, e até mesmo para que, acaso se concretize o Art. 114-A da Lei nº 11.101/05, exista a sua escoreita aplicação, requer-se a utilização do sistema judicial de busca de valores à disposição do D. Juízo, denominado Sisbajud. Para tanto, requer-se que seja dada ordem, pelo sistema, de bloqueio de valores constantes no CNPJ da Falida, utilizando-se o valor de referência e fictício de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), posto que o objetivo é localizar e bloquear todo o ativo, não só limitado às eventuais dívidas arroladas na Falência.

## VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

### VIII.I. Das responsabilidades das Falidas

A sociedade empresária devedora Falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

*I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea "d"<sup>5</sup>, da Lei nº 11.101/05);*

<sup>5</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)



II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III<sup>6</sup>, LRF);

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI<sup>7</sup>, e art. 103<sup>8</sup>, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102<sup>9</sup>, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único<sup>10</sup>, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê a intimação para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único<sup>11</sup>, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor.

<sup>6</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

<sup>7</sup> VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

<sup>8</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>9</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

<sup>10</sup> Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

<sup>11</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Não se vislumbra, por ora, a realização, pelos sócios da Falida, das práticas vedadas pelos dispositivos acima citados. Lado outro, há indicativos, que mereceriam aprofundamento antes do parecer final pela responsabilidade civil, relativos à disposição patrimonial da Falida, pelos sócios, de modo inadequado, com uma espécie de liquidação antecipada, prévia à Falência.

Isso, porém, demandaria e exigiria a continuidade da Falência pelo seu rito comum, o que poderá ser feito, apenas, se o art. 114-A da Lei nº 11.101/05 não for aplicado por alguma eventualidade.

#### IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da Lei nº 11.101/05, que assim prevê:

**Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).**

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05) decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184<sup>12</sup>, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII<sup>13</sup>, do mesmo Diploma Legal.

<sup>12</sup> Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

<sup>13</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





Por ora, há indicativos, que mereceriam aprofundamento antes do parecer final pela responsabilidade penal, relativos à disposição patrimonial da Falida, pelos sócios, de modo inadequado, com uma espécie de liquidação antecipada, prévia à Falência.

Isso, porém, demandaria e exigiria a continuidade da Falência pelo seu rito comum, o que poderá ser feito, apenas, se o art. 114-A da Lei nº 11.101/05 não for aplicado por alguma eventualidade.

#### **X. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05**

De acordo com o § 1º, do art. 99<sup>14</sup>, da Lei nº 11.101/05, o Juízo ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a Falência e a Relação de Credores, a qual, nos termos do inc. III<sup>15</sup>, também do art. 99.

O referido Edital foi publicado, conforme mov. 41, encontrando-se em curso o prazo para apresentação do 2º Edital de Credores por esta Administradora Judicial.

#### **XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

<sup>14</sup> Art. 99, §1º. O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

<sup>15</sup> (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;





Como é sabido, nos arts. 102<sup>16</sup> e 103<sup>17</sup>, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que a Falência pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à economia e à sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”<sup>18</sup>.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

<sup>16</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

<sup>17</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, não possuiu condições de tomar conhecimento de forma completa.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05<sup>19</sup>), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) bancários; (iv) contratos de locações etc.

---

<sup>19</sup> Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.





Portanto, está Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

## XII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial:

- a) requer a intimação dos credores e demais interessados, para que tomem ciência do presente Relatório Inicial Falimentar e, se assim for do respectivo interesse, manifestem-se;
- b) requer seja concedido à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência, visando o melhor interesse da comunidade de credores;
- c) requer o arbitramento de seus honorários definitivos, para trabalho na autofalência, no percentual equivalente a 2% (dois por cento) do valor de alienação dos ativos totais da Massa Falida, em atenção ao art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/05, respeitando-se, quando do pagamento, a reserva prevista no §2º do art. 24 da Lei 11.101/05;
- d) diante do que se revelou, não vê alternativa para a continuidade do feito, senão por meio da aplicação do Art. 114-A da Lei nº 11.101/05. Para tanto, entende-se que o primeiro passo seja a oitiva do N. Ministério Público, o que se requer desde logo; acaso exista concordância do N. *Parquet*, requer-se a autorização do D. Juízo para aplicação do dispositivo, com intimação desta Auxiliar para apresentar os custos mínimos de manutenção do feito e o Edital

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





respectivo; e, então, por fim, pleiteia-se a publicação do Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para intimação da Falida, especialmente, e dos demais Interessados, para que arquem com os custos da Falência, sob pena de ela prosseguir o rito sumário previsto na Lei nº 11.101/05;

- e) não obstante as informações e diligências apresentadas, apenas por cautela, e até mesmo para que, acaso se concretize o art. 114-A da Lei nº 11.101/05, exista a sua escoreita aplicação, requer-se a utilização do sistema judicial de busca de valores à disposição do D. Juízo, denominado Sisbajud. Para tanto, requer-se que seja dada ordem, pelo sistema, de bloqueio de valores constantes no CNPJ da Falida, utilizando-se o valor de referência e fictício de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), posto que o objetivo é localizar e bloquear todo o ativo, não só limitado às eventuais dívidas arroladas na Falência;
- f) requer que seja declarado, por Vossa Excelência, o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Auxiliar permanece à disposição desse Douto Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Curitiba (PR), 18 de setembro de 2023.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

